

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1090/73

Aprovado por Deliberação

Em 1° / 6 /1973

PROCESSO CEE N° 2830/72

INTERESSADO - GINÁSIO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA PAZ/ Capital

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO - Abre o presente processo um ofício do Sr. Diretor do Ginásio Paroquial Nossa Senhora da Paz, Pe. Aurélio Prevedello, endereçado ao Sr. Delegado de Ensino Secundário e Normal (10ª DESN), solicitando-lhe providências para a regularização de situação escolar de refugiados coreanos e chineses que frequentam aquele estabelecimento de ensino e que, devido à precipitação com que deixaram o país de origem, não trouxeram a documentação escolar completa devidamente visada, e temerosos de represálias, não puderam solicitar a remessa das informações necessárias.

Declara ainda o requerente que os mencionados alunos acompanham com grande facilidade a série que frequentam, classificando-se entre os melhores da classe. A escola, obedecendo a instruções baixadas pela Inspeção Seccional do MEC a que se achava subordinada, providenciou a adaptação dos alunos abaixo relacionados que frequentaram, no ano letivo de 1972, as seguintes séries:

Sun Hi Kim - 5ª série; Tu Sok Hun - 5ª série, Kum Mi Kim - 6ª série; Chian Chin Long - 7ª série; Ki Nam Lee - 7ª série; Hur Hye Son, 8ª série; II Han Jung - 8ª série; Kwan Myun Hong - 8ª série.

Sun Hi Kim, nascido na Coreia em 19 de novembro de 1957 - frequentou a 6ª série até fevereiro de 1970; Tu Sok Hun, nascido em - Seul, Coreia, completou seis anos de curso primário a 9 de fevereiro de 1971; Kum Mi Kim, nascida na Coreia a 22 de outubro de 1956, frequentou a 3ª série do Ginásio Nam Sung Feminino até 16 de novembro de 1971; Chian Chim Long, nascido em Taiwan, Republica da China a 7 de abril de 1956, completou o 1º semestre da 2ª série na Escola Secundária Kolim de Taiwan; Ki Nam Lee, nascido a 23 de dezembro de 1954 na Coreia frequentou a 2ª série Colegial até 12 de março de 1971; Hur Hye Son, nascido na Coreia a 19 de dezembro de 1956 frequentou o 2º ano - de curso ginásial até 28 de fevereiro de 1971; II Han Jung, nascido - na Coreia frequentou a 1ª série da Faculdade Normal da Universidade - de Seul até 28 de fevereiro de 1971 e Kwan Myum Hong, nascido a 25 - de março de 1955 cursou a 1ª série colegial do Chung Am Colégio até 3 de julho de 1971.

Após expor o problema, dos alunos mencionados o Sr. Diretor do Ginásio Paroquial Nossa Senhora da Paz pede ao Sr. Delegado de Ensino - um pronunciamento definido sobre a efetivação das matrículas bem como autorização para que seja, o futuro, empregado o mesmo critério, ad referendum da 10ª DESN, alegando que casos semelhantes tendem a se apresentar em sua escola, situada em bairro muito procurado por imigrantes japoneses, coreanos e chineses.

FUNDAMENTAÇÃO - A petição encontra amparo no art. 100 da Lei 4.024/61 e na jurisprudência firmada por Pareceres deste Conselho emitidos a propósito de solicitações análogas. A documentação escolar que informa o processo, pelos motivos acima expostos, não atende a todas as exigências da Resolução CEE 19/65. Com exceção do aluno Chian Chin Long proveniente da China, os demais interessados não trouxeram seu histórico escolar, tendo apresentado apenas uma declaração da Direção da escola que frequentaram, atestando a série em que se achavam matriculadas ao deixar o país de origem. Os documentos não foram visados pela autoridade consular brasileira. Foram traduzidos, tendo sido a referida tradução autenticada pelo Cônsul Geral da República da Coreia em São Paulo.

Nosso conhecimento dos sistemas de ensino Coreano e Chinas, permite-nos prescindir de histórico escolar dos interessados, para o estabelecimento da equivalência de seus estudos aos cumpridos no sistema brasileiro. Os seis anos de curso primário somados aos 3 de ginásio - constantes tanto do sistema de ensino chinês quanto do sistema coreano, equivalem às 8 séries de nosso ensino de 1º grau. Por sua vez, as 3 séries do Curso Colegial existentes nesses países, correspondem às 3 séries de nosso ensino de 2º grau. Assim, o aluno que tiver concluído a 3ª série do curso ginásial possuirá estudos equivalentes aos de 1º grau do sistema brasileiro, podendo, portanto, matricular-se na 1ª série de 2º grau. No que concerne às séries anteriores, dada a maior duração dos estudos básicos na China diluídos em 9 séries enquanto os nossos se concentram em apenas oito, a correspondência se fará com a série imediatamente anterior em nosso sistema de ensino. Assim, o aluno, que tiver concluído a 6ª série na China ou na Coreia possuirá estudos equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível da 5ª série de 1º grau, podendo, portanto, matricular-se na 6ª série de 1º grau. No curso em tela, e com relação a nosso sistema de ensino, os requerentes - possuem estudos equivalentes a séries posteriores àquelas que frequentaram em 1972. Do ponto de vista pedagógico, portanto, não existem razões para obstar sua matrícula na série que frequentam. Quanto à documentação escolar, pelas razões acima referidas, acreditamos poder dispensar excepcionalmente o histórico escolar dos interessados. Os documentos apresentados, entretanto, deverão, em tempo hábil, ser visados pelas autoridades consulares brasileiras, sem o que não poderão ser

expedidos aos requerentes certificados de conclusão de curso. Quanto às adaptações necessárias, declara o Diretor do estabelecimento que as mesmas foram providenciadas de acordo com orientação oferecida pela Inspetoria Seccional do M.E.C.

Os casos futuros deverão ser submetidos à consideração deste Conselho, sem prejuízo da imediata frequência dos interessados na série correspondente de nosso sistema de ensino, de acordo com o critério que acima apresentamos.

CONCLUSÃO - À luz do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados na Coréia por Sun Hi Kim, Tu Sok Hun, Kum Mi Kim, Ki Nam Lee, Hur Hye Son, II Han Jung, Kwan Myum Hong e na China por Chian Ching-Long, equivalem aos cumpridos ao sistema brasileiro e que se poderá convalidar-lhes a matrícula na série que frequentaram em 1972, bem como os atos escolares subsequentes praticados. Os interessados deverão providenciar, entretanto, no sentido de que os documentos escolares apresentados sejam visados pelas autoridades consulares brasileiras, sem o que não lhes poderá ser expedido certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 2 de maio de 1973

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício